



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Dissídio Coletivo de Greve **0003481-23.2025.5.09.0000**

Relator: MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSIST SOCIAL, DE ORIENT E FORMACAO PROF DO NORTE DO PARANA

ADVOGADO: THAIZ SANTOS CEZAR

SUSCITADO: SINDICATO DOS PROF.DAS ESCOLAS PART.DE LDA.E NORTE PR

ADVOGADO: ADRIANA RAMOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUIÇOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS

ADVOGADO: JOSE ISMAR DA COSTA

ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PIRES

ADVOGADO: ELICINEIA DE FATIMA PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DCG 0003481-23.2025.5.09.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSIST SOCIAL, DE ORIENT E FORMACAO PROF DO NORTE DO PARANA
SUSCITADO: SINDICATO DOS PROF.DAS ESCOLAS PART.DE LDA.E NORTE PR

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve instaurado por SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO NORTE DO PARANÁ (**SECRASO-NP**) em face de SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PARTICULARES DE LONDRINA E NORTE DO PARANÁ (**SINPRO LONDRINA**).

Com o trânsito em julgado do acórdão do Órgão Especial que negou provimento ao Agravo Interno interposto por SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS - **SINIBREF-INTER**, vieram os autos conclusos (ID. 087ce5d).

Além do SINIBREF-INTER, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO PARANÁ (**FETHEPAR**) e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE LONDRINA E NORTE DO PARANÁ (**SENALBA -NPR**) manifestaram-se nos autos.

A FETHEPAR (ID. 2f884e2) solicitou sua admissão como terceiro interessado, defendendo o reconhecimento do SINIBREF-INTER para a representação da categoria econômica e ilegitimidade do Suscitante/SECRASO-NP, além da aplicação de Convenção Coletiva do Trabalho firmada entre a Federação e a SINIBREF para a categoria profissional.

O SENALBA - NPR (ID. 357dc3e) solicitou também sua admissão como terceiro interessado. Alegou que a greve e as pautas reivindicatórias discutidas nos presentes autos afetam diretamente os interesses da categoria profissional representada por ele, pois as entidades dependem dos repasses municipais limitados e não possuem recursos públicos ilimitados. Ressaltou alegações do Suscitante que atingiriam os trabalhadores representados pelo SENALBA - NPR, colocando em risco seus empregos.

Já as partes envolvidas nos presentes autos, SECRASO-NP e SINPRO LONDRINA, protocolaram acordo, solicitando sua homologação (ID. 2a8245c), com manifestação do Município de Londrina em seguida no ID. 6bbc0ba.

Pois bem.

Rejeito a admissão da FETHEPAR e do SENALBA - NPR como terceiros interessados.

Segundo o art. 119 do CPC, "pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, **o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas** [sem destaque no original] poderá intervir no processo para assisti-la."

Esse não é o caso da FETHEPAR nem do SENALBA - NPR.

Não há interesse jurídico, a despeito da alegação de que há. Qualquer decisão nos presentes autos não teria a capacidade de interferir na esfera jurídica deles. O interesse é apenas indireto e econômico.

Tendo em vista que as partes SECRASO-NP e SINPRO LONDRINA já chegaram a um consenso, não há razão para o pedido de assistência. O fato de o Município de Londrina não poder arcar com o reajuste acordado está resolvido pelos termos do acordo.

Homologo o acordo de ID. 2a8245c, *ad referendum* da Seção Especializada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPT.

Após, encaminhem-se os autos a Seção Especializada para inclusão em pauta e apreciação do acordo de ID. 2a8245c, nos termos do art. 64, II do RI /TRT9.

CURITIBA/PR, 24 de setembro de 2025.

MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR, em 24/09/2025, às 15:38:51 - 8ac4d24
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25092409353936800000080488919?instancia=2>
Número do processo: 0003481-23.2025.5.09.0000
Número do documento: 25092409353936800000080488919